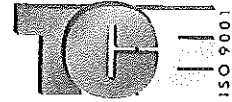




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL

31/10



Ofício DG nº 8846/2016
Proc. nº 002132-0200/14-3

Porto Alegre, 21 de outubro de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente do Legislativo Municipal de Farroupilha
Rua Júlio de Castilhos, nº420
95180-000 – Farroupilha – RS

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, nesta oportunidade, encaminho-lhe as Contas de Governo desse Município, referente ao exercício de 2014, para julgamento nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal e posterior arquivamento nessa Câmara de Vereadores. Permito-me lembrá-lo de que o Parecer Prévio, emitido por este Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Isquierdo Reschke,
Diretor-Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tribunal de Contas	
Fl. 427	Rub. C

TCE
130.900.1

Relator: Conselheiro Estilac Xavier
Processo n. 002132-02.00/14-3 (II Volumes) –
Decisão n. 2C-0316/2016

– Processo de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Farroupilha** no exercício de **2014**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Registra-se que a folhas 401 dos autos houve pedido de sustentação oral, entretanto o Advogado do Senhor Claiton Gonçalves deixou de apresentar suas razões.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) **emitir Parecer** sob o n. **18.471, Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Senhores **Claiton Gonçalves** (p.p. Advogado Claudio Luiz Engrazia Rodrigues, OAB/RS n. 25.679), **Pedro Evori Pedrozo** e **Sedinei Catafesta**, todos **Administradores do Executivo Municipal de Farroupilha** no exercício de **2014**, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE n. 1009/2014;

b) **declarar atendida** a Lei Complementar Federal n. 101/2000 no exercício de **2014**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tribunal de Contas	
Fl. 028	R. 03

TCE
130-0001

c) recomendar ao atual Gestor que observe o disposto na fundamentação do voto do Conselheiro-Relator, em especial quanto ao ali criticado;

d) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 23-06-2016.


Mara Iolete Dal Castel,
Secretária da Segunda Câmara.



PARECER N. 18.471

Processo n. 002132-02.00/14-3

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Farroupilha**, referente ao exercício de **2014**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável.**

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 23 de junho de 2016, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **002132-02.00/14-3**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Farroupilha**, Senhores **Claiton Gonçalves, Pedro Evori Pedrozo e Sedinei Catafesta**, referente ao exercício de **2014**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

**Continuação do Parecer n. 18.471****Decide:**

- **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Farroupilha**, correspondentes ao exercício de **2014**, gestão dos Senhores **Claiton Gonçalves, Pedro Evori Pedrozo e Sedinei Catafesta**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1009/2014, **recomendendo ao atual Gestor** que observe o disposto na fundamentação do voto do Conselheiro-Relator, em especial quanto ao ali criticado;

- **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
23 de junho de 2016.

Presidente

CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO
Relator

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM

Estive presente:

**ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTORA DANIELA WENDT TONIAZZO**